

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 339.782 - ES (2015/0271907-2)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : KARLA CECILIA LUCIANO PINTO**  
**ADVOGADO : ELISANGELA LEITE MELO**  
**AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

## **RELATÓRIO**

### **O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

**KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO**, paciente neste habeas corpus preventivo à execução da pena, agrava de decisão em que indeferi liminarmente este *writ*, por tratar-se de **mera reiteração de pedido formulado no AREsp n. 72.537/ES**, qual seja, a decretação da nulidade da Ação Penal n. 035.07.019969-6, na qual foi condenada a 5 anos e 2 meses de reclusão, pela prática, em concurso de material, de difamação e de denunciação caluniosa.

Insiste "que o presente caso é exatamente a exceção em que, diante de flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo de sua liberdade, resta cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus, não sendo necessário qualquer revolvimento de questão fático-probatória" (fl. 392).

Destaca que "a condenação [...] revela verdadeiro ato de ilegalidade e abuso de poder, que merece ser analisado com cautela especial, mormente quando se verifica tratarem-se as supostas vítimas de juízes de direito, filho e sobrinho de desembargador que exerce suas funções no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo" (fl. 399).

Assim, em seu confuso arrazoado, alega que está sendo submetida a constrangimento ilegal, haja vista a manutenção de sua condenação por suposta prática da conduta descrita no **art. 339 do Código Penal**, sem que conste nos autos "sequer uma cópia da Reclamação que teria sido redigida pela Embargante perante o CNJ" (fl. 393). Afirma que não foi "iniciada qualquer investigação administrativa em face dos juízes, supostas vítimas, quer quando da Correição Parcial perante o Tribunal de Justiça, quer quando da Reclamação para o Conselho Nacional de Justiça" (fl. 400), estando **ausente, dessa forma, o elemento essencial do tipo penal em questão**, pois "o fato do pedido da Agravante ter sido autuado e distribuído não importa em efetiva instauração de investigação administrativa se a petição restou liminarmente rejeitada" (fl. 401).

Pondera que "atuava como advogada em uma ação penal presidida por um dos magistrados apontados como vítima, tendo, durante a instrução processual, ocorrido diversos fatos nada corriqueiros, dentre eles, a determinação por parte do magistrado, na denúncia apontado como vítima, de extração de cópias dos autos e remessa ao Ministério Público para adoção de medidas em face da Agravante e seu constituinte, por supostamente estarem praticando diversos crimes" e que "A desconfiança mútua era evidente entre os advogados, o constituinte e o magistrado que presidia a ação penal, que [...] mesmo após estar convencido, antes do fim da instrução penal, de que a Agravante e seu constituinte estariam praticando 'diversos crimes'[...], não se afastou da presidência da ação penal, continuando a presidir audiências, vindo a proferir sentença naqueles autos, o que somente aumentou a desconfiança. Assim é que não se extrai da denúncia e tampouco dos acórdãos que a Agravante tivesse representado junto ao CNJ ou à Corregedoria de Justiça do Estado do Espírito Santo **sem efetivamente acreditar que estaria na efetiva defesa de seu cliente e de si própria, com os meios que entendia pertinentes**" ou que tivesse ela **"falseado a narrativa em suas peças, com deslealdade com a finalidade de dar causa a procedimentos disciplinares, ciente da alegada inocência das supostas vítimas"** (todos à fl. 414).

Aponta que, embora tenha ventilado o tema em embargos declaratórios opostos perante a Corte capixaba, deixou aquele Tribunal de se manifestar sobre a ausência de materialidade apontada.

Assere ainda que, mantida sua condenação por denúncia caluniosa, a **reprimenda foi imposta em demasia**, sem sequer permitir sua substituição por pena restritiva de direitos – "nada obstante se trate de uma Advogada atuando no exercício de sua profissão" (fl. 406) –, sendo **equivocadamente mantida pela Corte de origem "sem qualquer fundamentação objetiva"** (fl. 403) e **apesar de afastadas duas das circunstâncias judiciais** consideradas desfavoráveis pela juíza sentenciante.

Aponta que, não bastasse isso, "a pena fixada na sentença para o crime de denúncia caluniosa foi de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e multa, que somente chegaria a 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão, por força da soma com a pena de 08 meses fixada para o crime de difamação, que restou afastado pelo STJ. Nada obstante isso, o acórdão do TJES afirmou que manteria a pena de 05 (cinco) anos e 02 meses de reclusão para o crime de denúncia caluniosa, ou seja, 08 meses além do fixado na sentença" (fl. 405).

# Superior Tribunal de Justiça

Salienta que, "em caso como o dos autos, ou mesmo em casos menos estarrecedores no entender da Defesa, esse Colendo Superior Tribunal de Justiça tem concedido a ordem de ofício para reduzir a pena fixada legalmente ou mesmo para alterar regime de cumprimento de pena por falta de fundamentação concreta" (fl. 406).

**Requer**, por isso, a reconsideração da decisão agravada ou o encaminhamento deste agravo para julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que seja determinado o processamento do *mandamus* e deferido seu pedido liminar, para **suspender, na origem, o curso da referida Ação Penal até o julgamento definitivo deste writ**, quando espera seja **concedida ordem para trancar a ação penal**, por ausência de justa causa, **ou para redimensionar a pena** ao mínimo legal, "**podendo [...] reconhecer** nesse momento, de ofício, a aplicação da atenuante genérica da **confissão espontânea**" (fl. 413), e determinar a **substituição** da pena privativa de liberdade **por restritiva de direitos**.

Em petição acostada às fls. 460-461, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requer sua admissão no *writ*, como assistente da agravante, por entender que a matéria versada nos autos envolve questões atinentes às prerrogativas do exercício da advocacia.

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 339.782 - ES (2015/0271907-2)

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ASSISTÊNCIA EM HABEAS CORPUS. INVIABILIDADE. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. MATERIALIDADE E ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PROFUNDO DA MATÉRIA EM HABEAS CORPUS. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ADVOGADO. PRERROGATIVAS. EXERCÍCIO LEGAL DE UM DIREITO. INVIABILIDADE. LIMITES. PENA. DOSIMETRIA. ADEQUAÇÃO. COAÇÃO EM PARTE RECONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O habeas corpus representa instrumento processual de tutela de direito subjetivo público constitucional, consubstanciado no direito de ir e vir conferido a qualquer brasileiro ou estrangeiro que esteja em solo brasileiro, desfrutando, assim, de eminência ímpar e de premência em seu julgamento, incompatíveis com a intervenção de terceiros, em qualquer de suas modalidades, seja a favor ou contra o paciente, tanto que sequer previsto nas normas do Livro III, Título II, Capítulo X do Código de Processo Penal, que regulam o procedimento do *mandamus*.

2. Dispõe o art. 339 do Código Penal que incorre em denúncia caluniosa, crime previsto com pena de reclusão, de 2 a 8 anos, e multa, aquele que der "causa a instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente". Na lição de Nelson Hungria (*Comentários ao Código Penal*, IX, Rio de Janeiro: Revista Forense, 1958, p. 458-466), agora extensível às investigações de cunho administrativo, correicionais, e de caráter civil: "[...] não é condição do crime a apresentação formal de denúncia ou queixa, bastando que se dê causa, mediante qualquer comunicação, por escrito ou oralmente, ainda que a simples investigação policial (mesmo que não revista o formalismo de inquérito policial propriamente dito)".

3. Prática, portanto, o crime de denúncia caluniosa pessoa, inclusive o advogado, que, tendo ciência da inocência da vítima, imputa a ela a prática de diversos crimes supostamente cometidos no decorrer de instrução criminal na qual não teve seus interesses e/ou de seus clientes atendidos, levando o caso a conhecimento dos órgãos

# Superior Tribunal de Justiça

de correição local e nacional, desprovido de mínimo lastro probatório.

4. As prerrogativas conferidas para o bom desempenho da nobre atividade da advocacia, embora tenham previsão constitucional e legal, encontram limites implícitos e explícitos no ordenamento jurídico, como a vedação ao abuso de direito, o respeito à honra objetiva e subjetiva, à dignidade, à liberdade de pensamento, à íntima convicção do Magistrado, à boa-fé subjetiva da parte *ex adversa* e à independência funcional do membro do Ministério Público que atua no caso.

5. É direito do advogado atuar em defesa de seu cliente e fazer uso de suas prerrogativas legais para tanto. Também é direito e dever do advogado lutar pela correta aplicação da lei e por um Poder Judiciário hígido, sem máculas, que confira aos jurisdicionados a confiança de serem submetidos ao devido processo legal se dele precisarem. Porém, assim como qualquer relação existente na sociedade, deve a atuação do advogado se cercar de decoro, ética, lealdade e boa-fé para com todos os sujeitos processuais.

6. Não há impedimento a que, sem agravamento da situação penal do réu, o tribunal ao qual se devolveu o conhecimento da causa, por força de recurso (apelação ou recurso em sentido estrito) manejado tão somente pela defesa, possa emitir sua própria e mais apurada fundamentação sobre as questões jurídicas ampla e dialeticamente debatidas no juízo *a quo*, objeto da sentença impugnada no recurso.

7. Embora não se obste que o tribunal, para dizer o direito, exercendo, portanto, sua soberana função de *juris dictio*, encontre motivação própria – respeitados os limites da pena imposta no juízo de origem, a extensão cognitiva da sentença impugnada e a imputação deduzida pelo órgão de acusação –, deve, ao rechaçar duas das circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis à paciente, excluir a exasperação a elas correspondentes.

8. A culpabilidade, como medida de pena, nada mais é do que o maior ou menor grau de reprovabilidade da conduta, o que, *in casu*, ficou suficientemente demonstrado pela Corte capixaba, por meio de elementos concretos que, de fato, demonstram merecer a conduta da paciente uma maior reprovação pela valoração negativa dessa circunstância judicial. O mesmo se diga quanto às circunstâncias e às consequências do crime, pois, embora expostas de forma sucinta pela juíza sentenciante, foram adequadamente ponderadas pelo Tribunal de origem para tornar a conduta da paciente ainda mais censurável e merecedora de reprovabilidade maior extensão, não podendo, de fato,

ser afastadas.

9. No tocante à motivação do crime, entretanto, deve ser tal circunstância extirpada da pena, pois não basta dizer, como o fez a Magistrada natural, que "os motivos foram desfavoráveis". É mister a demonstração da maior ou menor reprovação do móvel, do sentimento ou do interesse que levou a sentenciada à ação delitiva, e, nesse aspecto, olvidaram-se as instâncias ordinárias de fazê-lo.

10. Agravo regimental conhecido e provido. Ordem concedida para, reconhecida a violação do art. 59 do Código Penal, reduzir a pena-base imposta à paciente pelo crime de denúncia caluniosa, tornando sua reprimenda definitiva, por esse crime, em 3 anos de reclusão, em regime semiaberto, mais o pagamento de 30 dias-multa, à razão mínima legal, devolvendo-se ao Juízo da Execução Penal a análise de eventual substituição da pena privativa de liberdade por restritiva (s) de direito.

## **VOTO**

### **O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

O agravo é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dada a sensibilidade do caso e por se tratar de decisão em que indeferi liminarmente o *writ*, apresento o feito para apreciação pelo colegiado.

#### **I. Preliminar – Assistência em habeas corpus – inadmissibilidade**

*Prima facie*, em que pesem os judiciosos argumentos expendidos em seu petítório, entendo que o pedido formulado pelo Conselho Federal da OAB não merece acolhida.

O habeas corpus representa instrumento processual de tutela de direito subjetivo público constitucional, consubstanciado no direito de ir e vir conferido a qualquer brasileiro ou estrangeiro que esteja em solo brasileiro, desfrutando, assim, de eminência ímpar e de premência em seu julgamento, incompatíveis com a intervenção de terceiros, em qualquer de suas modalidades, seja a favor ou contra o paciente, tanto que sequer previsto nas normas do Livro III, Título II, Capítulo X do Código de Processo Penal, que regulam o procedimento do habeas corpus.

Esse, aliás, é o entendimento tanto do Supremo Tribunal Federal

– **HC n. 83170**, Rel. **Ministro Gilmar Mendes**, Pleno, DJ 9/6/2006, **HC n. 73.912**, Rel. **Ministro Moreira Alves**, 1ª T., DJ 14/11/96, **AgRPET n. 423**, Rel. **Ministro Celso de Mello**, Pleno, DJ 13/3/1992 – quanto desta Corte Superior, conforme exarado, a exemplo, nos seguintes julgados (destaquei):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO. **IMPOSSIBILIDADE DE LITISCONSÓRCIO OU INTERVENÇÃO DE TERCEIROS, EM HABEAS CORPUS. PRECEDENTES DO STJ.** EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA E O DECRETO EXPULSÓRIO. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE EXCLUDENTE DE EXPULSABILIDADE. ART. 75, II, B, DA LEI 6.815/80. INADMISSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, NA VIA ANGUSTA DO WRIT. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

I. Conforme a jurisprudência do STJ, "diversamente do que ocorre com o mandado de segurança, inexistente, relativamente ao habeas corpus, no Código de Processo Penal, norma autorizativa de intervenção de terceiros, devendo ser afirmado, por isso, a sua inadmissibilidade, porque em tema de liberdade, a interpretação há de ser sempre em seu obséquio e, portanto, restritiva, excluindo, por certo, pretendida aplicação analógica ou subsidiária" (STJ, EDcl no HC 29.863/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJU de 10/04/2006). Indeferimento do pedido da União, de intervenção no feito.

*Omissis*

V. Ordem denegada. (**HC n. 292527**, Rel. **Ministra Assusete Magalhães**, 1ª S., DJe 16/9/2014).

HABEAS CORPUS. IMPUTAÇÕES A PREFEITO MUNICIPAL DA PRÁTICA DE ABUSO DE AUTORIDADE, CRIME DE RESPONSABILIDADE E FURTO DE ENERGIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. **IMPOSSIBILIDADE DA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO EM HABEAS CORPUS.**

**1 - Esta Corte não tem admitido, em habeas corpus, a intervenção de assistente da acusação ou qualquer outro interessado em desfecho desfavorável ao paciente, por se cuidar o writ de ação-garantia de natureza constitucional destinada exclusivamente à tutela da liberdade.**

*Omissis*

6 - Habeas corpus concedido para trancar a ação penal, por falta de justa causa, estendendo a ordem ao co-réu Raimundo Mendes dos Santos. (HC n. 65017, Rel. Ministro Paulo Galotti, 6ª T., DJe 2/6/2008)

Assim, não obstante o disposto no parágrafo único do art. 49 da Lei n. 8.906/94 e a augusta preocupação de tutelar os interesses de seus congregados, **indefiro o ingresso do Conselho Federal da OAB como assistente da impetrante.**

## **II. Contextualização**

De tudo o que consta nos autos, percebe-se que a paciente pretendia patrocinar a assistência à acusação de causa submetida a julgamento por uma das vítimas, Carlos Magno Moulin Lima, juiz de direito em atuação na capital capixaba, da qual resultou a absolvição de Adriana Cândido Tinti, ex-esposa de Marcus Valerium Mendonça Tinti, da imputação de praticar atos libidinosos com os quatro filhos do ex-casal.

Durante a instrução criminal daquele feito, a paciente e seu cliente teriam, supostamente, com o escopo de eventual condenação da ré influenciar no processo de guarda dos filhos, praticado diversos crimes, razão pela qual o referido magistrado indeferiu o pleito assistencial, determinando a extração de cópias dos autos e sua remessa ao *Parquet* estadual, para adoção das medidas que entendesse cabíveis. Assim, foram a paciente, seu cliente e o advogado responsável pelo patrocínio da causa no âmbito familiar, Dório Antunes de Souza, acusados da prática de calúnia, difamação e denunciação caluniosa contra o mencionado juiz e contra Flávio Jabour Moulin, seu primo e também magistrado, que o substituiu durante suas férias forenses.

Após a tramitação do feito, concluiu a Juíza sentenciante que o crime de calúnia estava absorvido pela denunciação caluniosa, de forma que, ao final, a paciente foi condenada a 8 meses de detenção e a 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 120 dias-multa, pela prática, respectivamente, dos **crimes previstos nos arts. 139 e 339** do Código Penal, o que, em razão do concurso material, **totalizou a pena de 5 anos e 2 meses de prisão.**

**Irresignada, tanto a defesa quanto a acusação interuseram apelação.** O Tribunal de origem, entretanto, mesmo afastando duas das circunstâncias judiciais consideradas negativas pela Magistrada de origem,

manteve a condenação e as penas impostas à paciente, negando, assim, provimento a todos os apelos.

Não satisfeita, a defesa da paciente opôs embargos declaratórios, que acabaram rejeitados pela Corte *capixaba*. Interposto recurso especial, foi ele inadmitido, durante o juízo prévio de admissibilidade realizado pelo Tribunal *a quo*, o que ensejou a interposição do **AREsp n. 72.532/ES**, não conhecido por esta Sexta Turma, haja vista sua manifesta intempestividade.

Contra essa última decisão, também de minha relatoria, foi interposto agravo regimental, ao qual foi negado provimento, e, em seguida, opostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, por acórdão transitado em julgado em 10/2/2016.

Nesse interregno da tramitação do agravo no recurso especial nesta Corte Superior, este *writ* foi impetrado, razão pela qual, à vista de haver sido constatada a identidade entre os pedidos e a causa de pedir apresentados no **AREsp n. 72.537/ES**, indeferi liminarmente o habeas corpus, nos termos do que me é permitido, na condição de relator do feito, pelo art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

### **III. Reconsideração da decisão monocrática e admissibilidade do *writ***

Saliento, inicialmente, não desconhecer que o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo caminho das mais recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, veda a utilização do remédio constitucional em substituição a recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial) ou à revisão criminal.

Contudo, desse entendimento ressaltam-se as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

Assim, como advertido anteriormente, sensível a todas as questões envolvidas no caso, sobretudo ao fato de elas não terem sido conhecidas por esta Corte Superior e à possibilidade, não do revolvimento fático-probatório, mas da constatação da ocorrência de constrangimento ilegal de que poderia estar sendo vítima a paciente, aferível por mero exame das provas carreadas na própria impetração, passo a examinar o conteúdo do habeas corpus.

# Superior Tribunal de Justiça

**Neste writ, alega a impetrante** – reiterando, como dito, os argumentos expostos em seu apelo especial – **que não apenas o acórdão hostilizado mas todo o processo são nulos, por ausência de prova da materialidade do delito previsto no art. 339 do CP e do elemento subjetivo do tipo. Alega, ainda, que, não bastasse isso, houve exagero na pena imposta.**

Em sua impetração, afirma que "considerando o tumulto que envolveu a instrução, com diversas acusações do juiz Carlos Magno Moulin à Paciente e seu constituinte, com determinação de abertura de procedimento criminal e mesmo grampo telefônico; considerando também a antecipação dada pelo juiz, na decisão proferida em audiência, de suas impressões, a Paciente, o outro advogado constituído e o próprio constituinte, tiveram certeza de que haveria algo suspeito, algo errado, algo ilícito, mormente diante da sentença absolutória" (fl. 11).

Destaca que apenas "utilizou em favor de seu constituinte e no exercício de sua profissão, os meios de defesa disponíveis, dentre eles a representação perante o CNJ e a correição perante a Corregedoria Geral de Justiça, tratando de relatar os abusos que entendia estar sofrendo e denunciar os atos dos MM. Juízes que reputava ilegais" (fl.5).

Informa que "A Correição foi indeferida liminarmente, nada obstante a exclusão da assistência de acusação na Ação Penal em comento e o processo estar em segredo de justiça, sob o argumento de que deveria ter apresentado Recurso de Apelação em face daquela decisão" e que "A Representação junto ao Conselho Nacional de Justiça, após o indeferimento do pedido de produção de provas requeridas – incluindo exame pericial no computador do cartório da 2ª Vara Criminal de Vila Velha e no livro de cargas ao Juiz daquela Vara – foi julgada improcedente por ausência de provas suficientes das alegações" (fl. 5).

Assere que "ao apresentar Embargos de Declaração ao acórdão que manteve a condenação da Paciente [...] requereu a Defesa expressa manifestação sobre a ausência de materialidade para o delito previsto no art. 339 do Código Penal, no que se refere à Reclamação para o Conselho Nacional de Justiça, em razão de não constar nos autos sequer uma cópia da Reclamação que teria sido redigida pela Embargante perante o CNJ, em que teria sido praticada a conduta descrita no art. 339 do Código Penal" (fl. 16).

A Corte capixada, entretanto, ao julgar os referidos embargos

consignou que (fls. 366-367):

No que tange à ausência de materialidade do delito consubstanciado no art. 339 do Código Penal, entendo que se trata de argumentos novos trazidos em momento inoportuno (embargos de declaração), sendo certo que não se admite inovação nesta via processual.

O Superior Tribunal de Justiça partilha igual orientação:

[...]

Ademais, somente para efeito de esclarecimento, o acórdão considerou, para análise da denúncia caluniosa, outras provas existentes nos autos que não deixam dúvidas de sua configuração.

**AUSÊNCIA DE ELEMENTO ESSENCIAL DO TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 339 DO CP.**

Em síntese, a embargante alega que a decisão do Tribunal não enfrentou a questão do momento consumativo do tipo, pois, segundo ela, não se teria sequer iniciado uma investigação administrativa em razão do arquivamento "sumário" da reclamação e da correição parcial.

Contudo, a questão foi muito bem delineada no voto condutor de fl. 1369: "Neste contexto, não tenho dúvidas de que o crime encontra-se configurado. Na acepção do doutrinador Rogério Sanches Cunha, 'consuma-se o delito com a iniciação de diligências investigativas (mais uma vez lembramos dispensar instauração de inquérito policial) ou dos demais procedimentos elencados no caput' (Direito Penal parte especial – vol. 03 – p. 431).

Argumenta que "o acórdão revela o constrangimento ilegal ao pretender recusar a prestação jurisdicional e se omitir da declaração de ofício da absoluta ausência de materialidade, sob o manto [de que] se tratariam de argumentos novos. De outro lado, porém, o constrangimento ilegal se verifica no reconhecimento constante do trecho do Acórdão de que efetivamente não consta dos autos a peça em questão, mas que a manutenção da condenação teria considerado 'outras provas existentes nos autos que não deixam dúvidas de sua configuração' " (fl. 17). Assim, "flagrante o constrangimento ilegal na medida em que a ausência de juntada aos autos quando da Representação, denúncia, sentença e mesmo do acórdão, da peça apresentada perante o CNJ inviabiliza a verificação de quem teria assinado a Representação considerada caluniosa e bem assim os termos utilizados" (fl. 18).

Alega, por fim, que, apesar de a Corte capixaba haver afastado

uma das circunstâncias judiciais consideradas negativas pela juíza sentenciante (maus antecedentes), manteve incólume a pena antes fixada, sem esboçar qualquer fundamento para tanto e, ainda, "deixaram [...] de se manifestar sobre os argumentos de Defesa de ausência de cotejo das circunstâncias fáticas do processo na avaliação das demais circunstâncias judiciais", limitando-se a afirmar que "a motivação teria sido inidônea e que as ofensas teriam trazido descrédito para o Judiciário" (ambas à fl. 22).

#### **IV. Denúnciação caluniosa**

Dispõe o **art. 339 do Código Penal** que incorre em denúnciação caluniosa, crime previsto com pena de **reclusão, de 2 a 8 anos, e multa**, aquele que **der "causa a instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente"**.

A objetividade jurídica, no dizer de Paulo José da Costa Júnior, "é dúplice: primeiramente, evitar que a administração da justiça seja iludida e distorcida, ou seja, propiciar o seu reto funcionamento. Em segundo lugar, impedir que a liberdade e a honra do cidadão inocente sejam colocadas em perigo, ou comprometidas" (*Código Penal Comentado*. 9. ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: DPJ Editora, 2007, p. 1.051).

Na lição de Nelson Hungria (*Comentários ao Código Penal*, vol. IX, Rio de Janeiro: Revista Forense, 1958. pp. 458-466), agora extensível às investigações de cunho administrativo, correicionais, e as de caráter civil (destaquei):

[...] **não é condição do crime a apresentação formal** de denúncia ou queixa, **bastando que se dê causa, mediante qualquer comunicação, por escrito ou oralmente**, ainda que a simples investigação policial (mesmo que não revista o formalismo de inquérito policial propriamente dito). Se desacreditada, desde logo, a denúnciação, não se seguindo a menor atuação da polícia judiciária ou da justiça penal, o que pode haver será mera tentativa de crime.

[...]

**A denúnciação deve ser objetiva e subjetivamente falsa, isto é, deve estar em contradição com a verdade dos fatos, e o denunciante deve estar plenamente ciente de tal contradição.** O elemento subjetivo é a vontade livremente dirigida à

imputação, sabendo positivamente o denunciante que o acusado é inocente, e visando (dolo específico) à instauração de investigação policial ou de processo penal contra ele. Não é suficiente, aqui, o dolo eventual, isto é, não basta que o agente proceda na dúvida de ser, ou não, verdadeira a acusação: é necessária a certeza moral da inocência do acusado. A assunção do risco de ser falsa a acusação não pode ser identificada com a certeza de tal falsidade. Seria, aliás, impolítico decidir-se de outro modo, pois, então, as próprias suspeitas fundadas se calariam. Se o denunciante, ao invés de afirmações categóricas, apenas formula suspeitas ou transmite o que realmente ouviu de outrem, ou é o primeiro a exprimir, sinceramente, sua dúvida, ou a admitir o caráter de iliquidez de suas desconfianças, o crime estará fora de cogitação, salvo o caso em que esteja apenas procurando dissimular, hipocritamente, sua má-fé. Interessar-se por esclarecer um crime ou fornecer uma possível "pista" à polícia não se confunde com a maligna intenção do acusador conscientemente falso.

[...]

**O momento consumativo do crime** é a instauração da investigação policial ou do processo penal, resultante da falsa acusação à autoridade pública (autoridade policial, representante do Ministério Público, autoridade judiciária). Entretanto, conforme pacífica doutrina e jurisprudência, **a decisão final no processo contra o denunciante deve aguardar o prévio reconhecimento judicial da inocência do denunciado.**

[...]

**Não é escusada a denúncia caluniosa *per retorsionem* ou em defesa própria.** Não escaparia à sanção penal, por exemplo, o indivíduo que, para exculpar-se, de uma tentativa de morte contra a própria esposa, a querelasse caluniosamente por adultério.

Vertidas essas orientações, cumpre examinar se assiste razão à defesa da paciente – ao postular o afastamento do crime de denúncia caluniosa –, já sob o alerta de que, **em sede mandamental, não há possibilidade de incursão vertical na análise das provas** do processo de conhecimento, notadamente para a verificação do **elemento subjetivo** que moveu a conduta da ré.

Para melhor compreensão, transcrevo inicialmente a exordial acusatória, segundo a qual (fls. 266-267, destaquei):

[...] visando distorcer a realidade dos fatos, [a paciente e o

# Superior Tribunal de Justiça

corrêu Marcus Valerium Mendonça Tinti] se juntaram ao primeiro denunciado, Dório Antunes, e formularam conscientemente diversas pretensões descabidas, imputando aos magistrados Carlos Magno Moulin Lima e Flávio Jabour Moulin a prática de crimes que não cometeram.

Conforme fls. 12 dos autos, o denunciado Marcos Walerium, por seu mediador atravessou petição junto à 2ª Vara de Família de Vila Velha, requerendo a juntada de cópia de representação encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, afirmando "fraude na prolação de sentença que absolveu a requerida Adriana Cândido Tinti".

Assim, **protocolizaram petição nominada de "Correição com pedido de liminar urgente"**, datada de 24 de maio de 2006, cópia às fls. 13/18, onde afirmaram que os magistrados haviam praticado inúmeros crimes, dentre os quais, coação de testemunhas, fraude, abuso de poder, arbitrariedade e agressões gratuitas em face dos "querelantes".

A referida petição foi liminarmente rejeitada pelo Exmo Sr. Corregedor Geral da Justiça, posto que a Correição Parcial não seria instrumento próprio para os fins pretendidos pelo requerente, ora denunciados.

Não satisfeitos, os denunciados impetraram recurso junto ao Colendo Conselho da Magistratura e, posteriormente, ao Tribunal Pleno, com o único intuito de dar publicidade às supostas ações praticadas pelos magistrados. Isto porque o fizeram através do terceiro denunciado, advogado militante e de conhecimentos jurídicos, que deveria saber da inadequação da via utilizada para a obtenção das pretensões sem propósito, utilizando, inclusive, expressões que não condizem com a seriedade e nobreza do exercício da advocacia.

[...]

Ademais, quando os denunciados protocolizaram a Correição perante o Tribunal de Justiça e posteriormente ao Tribunal Pleno, resultando na instauração de Reclamação Disciplinar 382/2006, julgada improcedente, deram causa a início de investigação administrativa imputando aos magistrados crimes que sabiam não tinham cometido, praticando novo crime, totalmente distinto dos crimes de calúnia e difamação já praticados.

Assim agindo, praticaram os denunciados os crimes previstos nos Arts. 138, 139 e 339, em concurso material.

Ao sentenciar o caso, assim o Juízo da 2ª Vara Criminal de Vila Velha fundamentou seu *decisum* (fls. 281-304, destaques além dos contidos no

original):

O fato gerador das imputações teria ocorrido por ordem do inconformismo dos denunciados acerca de determinado julgamento em que figurava como ré a ex-cônjuge do denunciado Marcus Walerium Tinti, a Sra. Adriana Cândido Tinti.

[...]

Superadas as preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa à luz dos fatos e arguições dos denunciados.

Assevera a defesa da denunciada Karla Cecília a ausência de crime por **falta de tipicidade penal** quanto aos delitos dos artigos 138 e 139 do Código Penal, razão pela qual cumpre-me fazer algumas ponderações nesse sentido.

A doutrina penal moderna, à luz dos horizontes apresentados pela **teoria finalista**, tem apontado disciplina diversa na valoração da "conduta do agente" para fins da análise do tipo penal.

Ao contrário do ultrapassado **causalismo clássico (teoria mecanicista ou naturalística)**, tem se entendido que a avaliação da conduta com vistas ao reconhecimento da tipicidade penal não se resume unicamente a simples ação humana, no qual resulte um resultado físico ou psicológico que venha a alterar o *status quo* no mundo jurídico.

Em outras palavras, hodiernamente, toda conduta deve ser acompanhada de uma finalidade, não se prestado ao reconhecimento da tipicidade o simples fato sem valoração dolosa ou culposa (aspectos subjetivos). Abandonou-se com isso, a idéia do dolo normativo, antigamente resguardado a avaliação apenas no âmbito da culpabilidade do agente.

Nesse esteira, à vista dessa progressividade, a doutrina tem se referido a existência de uma **tipicidade conglobante**, segundo o qual, só haverá o reconhecimento da tipicidade penal quando inserido em seu contexto a figura da **tipicidade formal** (comportamento previsto no modelo penal incriminador) somada à denominada **tipicidade conglobante**.

Esta última esfera de avaliação do tipo compreende cumulativamente os elementos da **tipicidade material** (reconhecida como a relevância que deve representar a conduta do agente em detrimento do resultado por ela ocasionada no mundo jurídico) alicerçada à **normatividade**.

Como corolário da tipicidade conglobante, a **antinormatividade** apóia-se à máxima de que a conduta do agente, após moldar-se ao descrito no tipo penal, deve estabelecer uma relação de contrariedade com o valor jurídico que naquele modelo penal se

quer tutelar (esfera de proteção da norma como critério de imputação).

Fundamenta-se a inexistência desse pressuposto quando valorada a conduta do agente, mas ao mesmo tempo, constatado que preexiste a este comportamento, não só uma admissibilidade social (por tolerância social a tal conduta), como também um fomento do Estado a este comportamento.

Conclui-se com esse norte, que a conduta humana ao ser praticada de acordo com qualquer dos direitos conferidos pelo Estado, ou ao mínimo por este tolerada, não se prestará sequer ao reconhecimento a título de juízo de tipicidade.

Como consequência lógica deste raciocínio, há sem dúvida um verdadeiro esvaziamento no que dispõe as causas excludentes de ilicitude, posto que a conduta realizada por aquele que atua em estrito cumprimento do dever legal – por estar amparado por incentivo estatal – afastará diretamente a tipicidade, ocasionando, ato reflexo, a atipicidade penal.

No mesmo sentido, quando levado a exame a excludente de antijuridicidade do exercício legal de um direito, tratando-se de atividade fomentada, ter-se-á como afastada até mesmo a tipicidade da conduta realizada, restando esta tipicidade apenas quando a conduta embora não incentivada socialmente, configure atividade tolerada pela sociedade, fato que resultará no deslocamento desta avaliação para exclusão da ilicitude.

Com essas considerações, imprescindível se faz cotejar as condutas dos agentes em relação aos fatos narrados pelo *parquet* na denúncia, para somente assim extrair-se a conclusão de que não assistem razões à defesa quanto a suas arguições acerca da atipicidade dos fatos.

Vê-se claramente que a prova é predominantemente documental, eis que os denunciados após relatarem textualmente as declarações que lhes aprovessessem, passaram a tornar públicas as propalações ali constantes.

Consoante os documentos fls. 16/23 juntados pelo Ministério Público, o início da propagação ofensiva e desonrosa aos Magistrados Carlos Magno Moulin e Flávio Jabour Moulin se deu quando da protolização de petição junto ao Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Vila Velha, oportunidade em que os denunciados Marcus Walerium Tinti, Karla Cecília Luciano Pinto e Dório Antunes proferiram declarações que indicavam a prática de arbitrariedades, abusos e absurdos causados pelas vítimas quando da apuração de determinado feito que tramitava junto à 2ª Vara Criminal da Comarca de Vila Velha.

As declarações foram ainda divulgadas em outra oportunidade,

quando da representação confeccionada e posteriormente protocolizada em 22/01/2007 (fls. 45/48) junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em que os denunciados, em conduta correspondente à elementar do tipo penal descrito no art. 139 do Código Penal, traçaram o histórico desonroso das vítimas, passando assim a cumprir pressuposto necessário à configuração do delito. Vejamos alguns trechos destas declarações:

"(...) Ninguém desconhece a linhagem a que pertencem o referidos magistrados; e, por isso mesmo, só extrema ingenuidade levaria algum operador do direito com atuação nesse Estado a desconhecer a importância extraprocessual desse vínculo, embora não se possa também afirmá-la, porque isso não costuma deixar digitais. (...)"

"(...) Bom esclarecer que o autor da representação que levaria o Ministério Público a oferecer denúncia contra a ré só tomaria conhecimento da sentença que contestava os atentados a quatro indefesas crianças por meios officiosos, quando o autos do estupro judiciário a enviou à 2ª Vara de Família, e não havia nada a fazer, porque já transitara em julgado, silenciosamente, numa ação entre amigos envolvendo a advogada da ré, professora de inúmeros magistrados – e certamente dos que foram mencionados aqui – e a própria réu, que passou a trabalhar e coabitar com a referida advogada (na Vara da Infância deram o mesmo endereço, o residencial da defensora). (...)"

"(...) Pergunta-se: e se o fizesse, será mesmo que essa corte julgaria a tempo de evitar que, dias depois, se sacramentasse a inqualificável sentença que coroou um extenso rol de arbitrariedades para assegurar a impunidade de uma mãe que violentou os próprios filhos? (...)"

"(...) Existirá Justiça em que o corporativismo se sobreponha ao totalitarismo de alguns apaziguados? Hoje a decisão ilegal encobre a violência contra menores? E amanhã, não serão outros chamados, em nome da reciprocidade, a buscar nas filigranas razões para não julgar o mérito de violência ainda mais escabrosa? (...)"

Confrontando a mencionada peça elaborada – em que figuravam como representantes dos denunciados Marcus Walerium, Karla Cecília e como subscritor, Dório Antunes – com o delito descrito no art. 139 do Código Penal, verifico que os mesmos categoricamente passaram a descrever os fatos de forma ofensiva, como exige o tipo penal, insurgindo-se desonrosamente às vítimas em

referência ao exercício de suas atribuições.

Vejamos ainda, os relatos exarados no documento fls. 17/22 em desfavor das vítimas:

(...)

Prosseguindo.

Para coroar o absurdo, o juiz de direito Flávio Jabour Moulin, da 1ª Vara Criminal, investido de jurisdição no período das férias proferiu sentença absolvendo a acusada e determinando uma série de outras providências absurdas (em anexo), quando o processo ainda se encontrava com carga para a advogada da Ré.

Os aqui Representantes houveram por bem, então, levar ao conhecimento do Conselho Nacional de Justiça uma ampla Representação (cópia juntada no Conselho Federal da OAB contra aqueles dois juízes, pelas seguintes razões:

a) fraude (a sentença foi prolatada quando os autos estavam foram de cartório havia mais de um mês, em poder da advogada de Adriana Candido Tinti, acusada de cometer abuso sexual contra quatro filhos impúberes);

b) abuso de poder, afastando assistente de acusação (só o argumento de que o MP não fora consultado sobre sua admissão) e coagindo testemunhas para o fim de absolver a ré, e

c) arbitrariedade ao decretar quebra de sigilo telefônico da advogada de acusação e de seu escritório de advocacia, bem assim do pai, de sua empregada doméstica e da avó das crianças violadas, implicando, com isso, em violar, por via reflexa, sigilo de um Procurador de Justiça (que mantivera diálogo com a advogada-assistente da acusação), sem que houvesse qualquer procedimento policial ou administrativo contra os mesmos, deixando de investigar a denunciada, que restou absolvida, a despeito de inúmeros laudos confirmando a ocorrência dos abusos e a culpa da mãe das vítimas.

(...)

Tais qualificações tomaram dimensão também, quando da reclamação tombada sob o n. 382, formulada junto ao Conselho Nacional. Este Órgão por sua vez, na oportunidade em que analisou os fatos, rejeitou a reclamação feita em face dos Magistrados, conforme documento fls. 77.

Difamar, conforme o art. 139, é imputar a alguém fato ofensivo à sua reputação. [...] implica em "descreditar publicamente uma pessoa, maculando-se a reputação".

Pode-se concluir ainda que o sujeito ativo do crime de difamação

tem a intenção de desacreditar publicamente a pessoa do ofendido, com o fim de macular sua reputação.

Reputação implica a opinião de terceiros em relação aos atributos de alguém, tanto do ponto de vista fídico como intelectual e moral de alguém. Trata-se do respeito que o indivíduo goza no meio social (honra objetiva).

Deste modo, vejo que a relação de tipicidade, ao contrário do que assevera a defesa da denunciada Karla Cecília, indiscutivelmente constatada, seja pela cega interpretação do tipo descrito no art. 139 do Código Penal (tipicidade formal), seja pela verificação dos ditames modernos exigidos pela doutrina penal mais abalizada (tipicidade conglobante). Isso porque é manifesta a relação típica material (tipicidade material), haja vista a relevância da conduta dos denunciados no mundo jurídico, eis que à vista de um inconformismo, passaram a proferir declarações flagrantemente ofensivas e desonrosas às vítimas.

Quanto à antinormatividade da conduta implementada pelos acusados (verdadeiro ápice da tipicidade conglobante), tenho que sua verificação também é irrefutável, eis que a conduta de proferir razões ofensivas a honra de qualquer cidadão, inclusive quando tais desonrar sejam feitas em detrimento de verdadeira atribuição funcional conferida pela própria Constituição Federal (independência funcional), não se trata de atividade socialmente fomentada pelo Estado, ou ao mínimo tolerada socialmente.

[...]

Já o crime de denúncia caluniosa (art. 339), consiste na atuação do agente em dar causa a investigação policial, judicial, administrativa, inquérito civil, ou relativa a improbidade em desfavor de alguém, sabendo que tal imputação definida como crime não é verdadeira.

Sua consumação verifica-se no exato momento em que é dado início às investigações, realizando-se de forma direta, quando o agente à formaliza por exemplo em *notitia criminis* por escrito ou oralmente a quaisquer das autoridades competentes para conhecimento da apuração, ou indireta, compreendendo o induzimento à averiguação por meio malicioso, quando da propagação da imputação a terceiro de boa-fé que leve a conhecimento da autoridade ou até mesmo por telefone.

O que se exige na denúncia caluniosa, é que a pessoa a que se impute a prática delitiva seja determinada, identificável, posto que, do contrário, restaria praticada a figura do art. 340 do Código Penal.

A rigor, não exige-se que efetivamente tenha se verificado

determinado crime, e que o agente passe a imputá-lo a pessoa determinada.

Refere-se a doutrina, nesta situação, ao alargamento da interpretação do art. 339 do Código Penal, asseverando que ainda que não tenha preexistido efetivamente um delito, configurar-se-á a denúncia caluniosa em caso de imputação indevida a pessoa certa.

Feitas essas considerações, vê-se que os delitos de calúnia e denúncia caluniosa encontram intimamente ligados, haja vista que o agente, a par de imputação falsa que ele faz a alguém de fato definido como crime (condição para o crime de calúnia), leva injustamente ao conhecimento da autoridade o conhecimento deste com o fim de ver instaurado contra a vítima, processo ou procedimento, investigatório ou disciplinar com o fim de prejudicar a mesma.

Vê-se deste modo, que o crime de calúnia é pressuposto para a existência do delito de denúncia caluniosa, razão pela qual a doutrina denomina esta última de "calúnia qualificada".

[...]

Delimitado o conflito aparente de normas, vejamos as provas que, ao meu ver, foram devidamente elencadas pelo Ministério Público para o fim de lograr êxito em suas alegações.

Os denunciados, no bojo do mesmo documento fls. 45/48 anteriormente mencionado, imputavam aos Magistrados Carlos Magno Moulin e Flávio Jabour Moulin a prática de fraude processual, e por meio dessa peça, deram início a procedimento administrativo correccional junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Tais alegações documentais foram categoricamente nesse sentido. Vejamos os principais trechos da correção protocolizada junto à Corregedoria de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (fls. 17/22).

(...)

"Os aqui representante houveram por bem, então levar ao conhecimento do Conselho Nacional de Justiça uma ampla representação (cópia juntada no Conselho Federal da OAB contra aqueles dois juízes, pelas seguintes razões:

a) fraude (a sentença foi prolatada quando os autos estavam fora de cartório havia mais de um mês, em poder da advogada de Adriana Candido Tinti, acusada de cometer abuso sexual contra os quatro filhos impúberes);

No mesmo sentido, o tratamento dado às vítimas na petição direcionada ao processo 035.030.120.758, conforme documento fls. 16 acostado pelo parquet aos autos:

(...)

"Marcus Walerium Tinti, já qualificado nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de V. Exa. Requerer juntada da anexa cópia de representação ao Conselho Nacional de Justiça em face dos Juízes de Direito Flávio Jabour Moulin e Carlos Magno Moulin Lima, da 1ª e 2ª Varas Criminais, sob a alegação, dentre outras, de fraude na prolação da sentença que absolveu a Requerida Adriana Cândia Tinti – aqui requerida, sentença cujos reflexos certamente se pretende estender ao processo em epígrafe, mas que se encontra maculada pelos fatos elencados na representação (cuja cópia se juntou no Conselho Federal da OAB e será, oportunamente, objeto de idêntica representação diante do Conselho da Magistratura e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, bem como ação própria na Corregedoria Geral de Justiça, para sua anulação."

Deste modo, robustamente analisada a relação típica penal, rejeito as alegações da defesa da denunciada Karla Cecília relativo à atipicidade com relação aos delitos de difamação e denunciação caluniosa, conferindo-lhe efeito para acolher tais alegações apenas em razão ao delito de calúnia, eis que este, no conflito aparente de norma, restou suprimido pela norma do art. 339 do Código Penal (item I).

Asseveram ainda, as defesas dos denunciados Marcus Walerium e Karla Cecília, a ausência de elemento subjetivo do tipo, tese que ao meu ver, não deve prosperar.

A defesa da denunciada Karla, mais especificamente, alega que as arguições documentais referiam-se simplesmente a manifestação de defesa, não se podendo exprimir atitude dolosa na conduta realizada.

Não há se confundir, entretanto, a presença do dolo, com a ausência de um elemento que por vezes são verificados em alguns dispositivos da lei penal.

A figura do dolo, à vista da evolução doutrinária tem sido apresentado como específico, ou genérico (normativo e despreendido de uma finalidade), sendo avaliado e aplicado aos fatos aquele que corresponda a adoção do julgador, no que dispõem as concepções finalistas (dolo específico) e causalistas (dolo genérico).

É bem verdade, que alguns dispositivos contudo, qualificam o elemento subjetivo do tipo exprimindo um especial fim de agir, o que conclui na figura dos denominados delitos de tendência, em que o legislador diz mais do que deveria para perfeita

adequação da conduta ao tipo.

Em suma, o que pretende a defesa é a desconfiguração do dolo do agente pela falta de comprovação do seu especial fim de agir, apoiando-se indiretamente à máxima equivocada de que sem elemento subjetivo do tipo não há dolo na conduta do agente.

Com relação aos delitos contra a honra, ora imputados aos denunciados, há aqueles que defendem a necessidade do dolo específico, e outros o rechaçam, asseverando a prescindibilidade da presença dessa figura para ocorrência do delito.

[...]

Assim, chego até mesmo a expressar com base no livre convencimento a mim conferido, que os comportamento dos denunciados podem ser acobertados por quaisquer das concepções doutrinárias a que se venha aderir, ou seja, até mesmo daquela que exija a apreciação do dolo à luz da concepção mais garantista que se possa ter.

Não se pode negar que, levar a público imputações ofensivas a honra e boa fama de alguém, ou formular pretensão perante qualquer órgão ou autoridade constituída com vistas ao seu desprestígio amplo, exprime o mais puro dolo.

Nesse contexto, tenho que os elementos subjetivos do tipo (elementos subjetivos do injusto) são claramente preceituados nas condutas dos agentes, tanto em relação ao crime de difamação, quanto à do delito de denunciação caluniosa.

Deste modo, rejeito as alegações da denunciada Karla Cecília (item II) bem como as arguições do denunciado Marcus Walerium Tinti (item I) acerca da ausência do elemento subjetivo do tipo.

Quanto às demais alegações esparsamente lançadas nas alegações finais das partes, vejo que os fatos e fundamentos ali narrados não se coadunam diretamente com a avaliação dos crimes imputados na denúncia, eis que os denunciados buscam apenas a ressurreição de fatos consumados para justificar os atos apurados nesta ação penal.

Nessa esteira, não acolho as argumentações postas nas alegações finais como modo de escusar os denunciados das imputações que lhes são feitas na denúncia.

Por fim, com relação ao concurso de crimes, vejo que novamente assistem razões ao Ministério Público, tendo em vista que restou sobejamente constatado a multiplicidade de ações realizadas pelos denunciados, resultantes na prática de crimes diversos, quais sejam, a difamação e a denunciação caluniosa.

Com relação aos requerimentos da denunciada Karla exarados nos itens; V) aplicação da pena à luz dos critérios da

proporcionalidade e do art. 59 do Código Penal; e VI reconhecimento da atenuante inominada, hei por bem avaliá-los quando da dosagem da pena.

Em face do exposto, na forma do art. 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva exposta na peça inaugural, para CONDENAR os réus KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO e MARCUS WALERIUM MENDONÇA TINTI, já qualificados, nas penas dos artigos 139 e art. 339, na forma do art. 69, todos do Código Penal. ABSOLVO-OS, entretanto, das imputações relativas ao delito descrito no art. 138 do Código Penal, na forma do art. 386, inciso III do Código de Processo Penal.

A seguir, passo à dosagem da pena, tendo em vista as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, bem como a regra do art. 68 do mesmo Diploma legal.

Com relação a denunciada **Karla Cecília Luciano Pinto**.

**Quanto ao delito descrito no art. 139 do Código Penal.**

A culpabilidade da ré restou evidenciada, eis que a conduta praticada por ela representa significativo grau de reprovabilidade perante a sociedade; seus antecedentes são maculados, ante a existência de outros registros criminais; sobre a conduta social do réu, não existem registros que possam fundamentar a formação de um Juízo de valor; sua personalidade apresenta inclinação para a prática de ilícitos; os motivos do crime são desfavoráveis; as circunstâncias não lhe favorecem, o comportamento da vítima não contribuiu para a empreitada criminosa; as consequências extrapenais foram graves, tendo em vista a violação do preceito constitucional da independência funcional conferido às vítimas; por fim, o comportamento das vítimas em nada contribuiu para o delito.

Assim sendo, estabeleço como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a pena base de 8 (oito) meses de detenção e multa.

Inexistem atenuantes e agravantes.

Com relação ao pedido relativo ao reconhecimento de atenuante inominada, verifico que inexistem quaisquer circunstâncias relevantes anteriores ou posteriores aos fatos que possibilitem a redução da pena imposta na forma do art. 66 do Código Penal, razão pela qual, rejeito o pedido da denunciada Karla Cecília nesse sentido (item VI).

Inexistem causas de diminuição e de aumento de pena.

Nestes termos, **fixo a pena definitiva em 08 (oito) meses de detenção e multa.**

Fixo a pena de multa em 60 (sessenta) dias-multa, valorando a

dia-multa em 1/30 do salário mínimo à época do fato.

**Quanto ao delito descrito no art. 339 do Código Penal.**

A culpabilidade da ré restou evidenciada, eis que a conduta praticada por ela apresenta significativo grau de reprovabilidade perante a sociedade; seus antecedentes são maculados, ante a existência de outros registros criminais; sobre a conduta social da ré, não existem registros que possam fundamentar a formação de um Juízo de valor; sua personalidade apresenta inclinação para prática de ilícitos; os motivos do crime são desfavoráveis; as circunstâncias não lhe favorecem, o comportamento da vítima não contribuiu para a empreitada criminosa; as consequências extrapenais foram graves, tendo em vista a ampla violação à garantia da justiça; por fim, o comportamento das vítimas em nada contribuiu para o delito.

Assim sendo, estabeleço como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a pena base de 04 (quatro) anos e 06 (seis) de reclusão e multa.

Inexistem atenuantes e agravantes.

Com relação ao pedido relativo ao reconhecimento de atenuante inominada, verifico que inexistem quaisquer circunstâncias relevantes anteriores ou posteriores aos fatos que possibilitem a redução da pena imposta na forma do art. 66 do Código Penal, razão pela qual, rejeito o pedido da ré Karla Cecília nesse sentido (item VI).

Inexistem causas de diminuição e de aumento de pena.

**Nestes termos, fixo a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e multa.**

Fixo a pena de multa em 60 (sessenta) dias-multa, valorando a dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

**Tendo em vista o concurso material reconhecido na forma do que dispõe o art. 69 do Código Penal, faço a soma das penas, totalizando em 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão/detenção, e multa de 120 (cento e vinte) dias-multa.**

Por força do que dispõe a letra "b", do § 2º do art. 33, do Código Penal, bem como as razões já alinhadas quando do exame das circunstâncias do art. 59, determino como regime inicial de cumprimento o regime semi-aberto.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade bem como o sursis, face a disposição do art. 44 inciso I do Código Penal.

Tendo em vistas os termos exarados no art. 387, inciso IV, do Código de Processo penal, fixo como indenização mínima a ser paga às vítimas, o valor de R\$10.000,00 (dez) mil reais.

Interposta apelação pela defesa, pela Associação dos Magistrados do Espírito Santo, na qualidade de assistente da acusação, e pelo *Parquet* local, a Corte capixaba decidiu conforme aresto assim ementado (fls. 313-316):

APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. APELAÇÃO SUPLETIVA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, DE INÉPCIA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS. MÉRITO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO QUANTO AOS DELITOS DE DENUNCIACÃO CALUNIOSA E INJÚRIA. EXCLUSÃO DO CAPÍTULO ATINENTE À REPARAÇÃO CIVIL DOS DANOS. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE CALÚNIA. RECURSO DOS RÉUS PARCIALMENTE PROVIDOS. RECURSO DA ACUSAÇÃO DESPROVIDO.

I - Apesar de deter o assistente legitimidade e, em regra interesse para interpor recurso de apelação, sua atuação, nesta fase processual, é eminentemente supletiva, de modo que, tendo havido impugnação da decisão por parte do Ministério Público, com idêntica abrangência, não se reconhece interesse ao Assistente. Haveria dualidade de recursos com o mesmo objeto.

II - Na esteira da orientação doutrinária e jurisprudencial, inclusive dos Tribunais Superiores, o despacho que formaliza o recebimento da denúncia, por sua natureza interlocutória simples, prescinde da fundamentação a que por natureza interlocutória simples, prescinde da fundamentação a que alude o art. 93, inciso IX da Constituição Federal, já que se trata de mero juízo de admissibilidade da pretensão deduzida na exordial acusatória.

III - A denúncia, a meu sentir, revelou-se clara quanto aos termos da acusação, permitindo à apelante o mais lúdimo direito de defesa, circunstância que afasta a alegação de inépcia da inicial. Na hipótese de concurso de pessoas, em virtude do acolhimento da teoria monista pelo Código Penal, prescinde a acusação de narrar minuciosamente a conduta de cada um no evento delituoso, bastando que, de forma genérica, informe a presença de todos, bem como o liame subjetivo que os uniu na prática delituosa.

IV - Esgostados os prazos das partes, o juiz deve decidir a respeito da realização, ou não, das diligências requeridas, de

acordo com a necessidade ou conveniência para o processo. O indeferimento, porém, não implica cerceamento de defesa, pois a necessidade ou conveniência da produção da prova fica ao prudente arbítrio do juiz.

V - Os elementos de prova comprovaram com a necessária segurança que os réus deram causa a procedimento na esfera administrativa, imputando aos Magistrados, expressamente, a prática dos delitos de corrupção de testemunha, autorização ilegal de interceptação telefônica, fraude processual e, implicitamente, corrupção, prevaricação, dentre outros. Tais procedimentos só não foram adiante, culminando com o ajuizamento de ações penais, em virtude da inconsistência das acusações, restando nítido que os acusados, em verdade, estavam inconformados com as decisões proferidas nos autos da mencionada ação penal, além do desfecho dado ao processo com a sentença absolutória.

VI - Nesse contexto, não tenho dúvidas que o crime encontra-se configurado. Na acepção do doutrinador Rogério Sanches Cunha, "Consuma-se o delito com a iniciação das diligências investigativas (mais uma vez lembramos dispensar instauração de inquérito policial) ou dos demais procedimentos elencados no caput" (Direito Penal parte especial - vol. 03 - p. 431).

VII - O elemento subjetivo do tipo, por sua vez, restou nítido diante das circunstâncias do caso, em que os réus imputaram a prática de diversos crimes sem sequer especificar as condutas criminosas dos Magistrados, a não ser a alegada prática de favorecimento à ré Adriana Tinti, cuja ligação com os mesmos nem sequer foi cogitada. Afirmaram a todo momento que as vítimas estariam coagindo testemunhas a depor em favor da então denunciada. Ocorre, contudo, que nem sequer indicaram qual a testemunha que havia sido coagida. A leviandade das acusações, analisada no contexto em que formuladas, permite concluir que os denunciados sabiam da inocência dos Magistrados, sem prejuízo do natural inconformismo com as decisões por eles proferidas.

VIII - O apelante foi muito além do autorizado pela legislação vigente, extrapolando os limites da imunidade garantida ao seu desempenho profissional. Dispondo de todo o tempo suficiente à reflexão e amadurecimento de seu pensamento, destemperou-se, redigindo e dando autenticidade às peças agressivas, não se tratando de ofensas fruto de incontinência verbal provocada por explosão emocional ocorrida em acirrada discussão.

IX - A imunidade profissional constante do art. 133 da Constituição Federal c/c o art. 7º, § 2º, da Lei 8906/94 não é

absoluta, não tendo o condão de isentar o causídico de todo e qualquer ato de sua lavra. O livre exercício da profissão não pode ser invocado como escusa para a prática de ato ilícito, consistente na falsa imputação a alguém de conduta tipificada como crime ou mesmo ofensiva à sua reputação.

X - Irrelevante não ter um dos co-autores praticado nenhum ato material de execução dos crimes - Ocorrência da chamada divisão do trabalho, cabendo-lhe complementar com sua parte a execução da empreitada criminosa, passado ater domínio funcional do fato.

XI - O art. 387, IV, do Código de Processo Penal, foi alterado pela Lei n. 11.719/08, passando a dispor que o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixará valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Registro que a discussão acerca da natureza jurídica da norma supracitada - processual penal ou processual penal de efeito material -, não é relevante para a solução da hipótese em apreço. Com efeito, restou evidenciada a ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, haja vista que os acusados, já devidamente citados, foram surpreendidos pelo advento da aludida norma, que entrou em vigor no dia 22/08/2008, não lhes sendo oportunizado o direito de produzir eventuais provas que pudessem interferir na convicção do julgador no momento da fixação do valor mínimo para a reparação dos danos. Ademais, constam dos autos cópias de sentenças proferidas no âmbito dos Juizados Especiais tendo por objeto justamente a condenação da apelante ao pagamento de indenização por danos morais, aparentemente em virtude dos mesmos fatos que ensejaram o ajuizamento da presente ação penal, de modo que a condenação, nos moldes em que proferida, poderia implicar em verdadeiro "bis in idem".

XII - Sendo a calúnia crime menor, fica abrangida pela denúncia caluniosa, que é crime maior, em virtude de estarem fundados em um mesmo fato. Uma é excludente da outra. Tanto assim que o delito de denúncia caluniosa, classificado como crime complexo em sentido amplo, resulta da junção do ato de caluniar mais a comunicação à autoridade. Na calúnia, o sujeito ativo apenas atribui ao sujeito passivo. E esta última seria a hipótese dos autos, de tal modo que a verificação, em tese, do delito de denúncia caluniosa, afasta o crime contra a honra, que por aquele fica absorvido.

XIII - Estando as penas aplicadas de forma correta, obedecidos que foram o requisitos legais, não podem ser tidas como exacerbadas, mas suficiente e necessárias à reprovação e

prevenção de outros delitos. Nota-se claramente que o Magistrado seguiu de forma correta e fundamentada o sistema trifásico, constante do art. 68, do Código Penal.

XIV - Recurso da ré Ana Karla Cecília parcialmente provido. Recurso do réu Marcos Valéria e do Ministério Público Estadual desprovidos.

#### **IV. a. Materialidade**

De plano, da simples leitura do primeiro aresto proferido pelo Tribunal *a quo*, é possível detectar que, apesar de não haver sido expressamente arguída sua ausência pela defesa, cuidou aquela Corte de demonstrar a adequação dos atos imputados à paciente com a tipificação prevista no art. 339 do Código Penal. A leitura dos fundamentos utilizados pelo Desembargador relator não deixa dúvidas. Vejamos (fls. 337-341):

No caso em exame, em virtude da prolação de decisões desfavoráveis pelos Magistrados Carlos Magno Moulin Lima e Flávio Jabour Moulin [...], a apelante Karla Cecília Luciano, juntamente com os corréus Dório Antunes (hoje falecido) e Marcus Wallerium Mendonça Tinti, endereçaram petição à Corregedoria Geral da Justiça, apontando a prática de diversos crimes por partes dos referidos Magistrados. Transcrevo, a propósito, trecho da referida petição:

"O processo em questão trata-se de Ação Penal Pública movida pelo Ministério Público, por provocação do aqui Requerente (Marcus Walerium Mendonça Tinti), me face de sua esposa Adriana Candido Tinti, por ter comprovadamente abusado sexualmente dos próprios filhos menores. A partir de um dado momento o processo sofreu brusca reviravolta, com a decisão do Juiz de Direito Carlos Magno Moulin Lima de afastar a aqui segunda requerente (Karla Cecília da condição de assistente da acusação, sob o fundamento de que sua admissão não havia sido autorizada pelo Ministério Público – isso após seis meses de atuação na assistência à acusação – e, ato contínuo, anulou todos os atos antes praticados, decretou segredo de justiça (impedindo o acompanhamento pelos interessados) coagiu testemunhas e determinou a quebra do sigilo telefônico da advogada (...). Para coroar o absurdo, Juiz de Direito Flávio Jabour Moulin, da 1ª Vara Criminal, investido de jurisdição no período das férias proferiu sentença absolvendo a acusada e determinando uma série de outras providências absurdas, quando o processo ainda

se encontrava com carga para a advogada da ré. Os aqui requerentes houveram por bem, então, levar ao conhecimento do Conselho Nacional de Justiça uma ampla representação (Cópia juntada no Conselho Federal da OAB) contra aqueles dois Juízes, pelas seguintes razões: a) fraude (a sentença foi prolatada quando os autos estavam fora de cartório havia mais de um mês, em poder de advogada de Adriana Candido Tinti, acusada de cometer abuso sexual contra os quatro filhos impúberes); b) abuso de poder, afastando o assistente de acusação e coagindo testemunhas para o fim de absolver a ré e; c) arbitrariedade ao decretar quebra de sigilo telefônico da advogada-assistente de acusação e de seu escritório de advocacia (...). Uma vez protocolada a petição no CNJ, o primeiro requerente juntou-a, também, na Vara da Infância e Juventude de Vila Velha (...) e na 2ª Vara de Família de Vila Velha, onde está em curso Ação de Separação Judicial Litigiosa (...)" (fls. 17-22).

Pelo fato de terem os réus manejado a reclamação por meio de Correição Parcial, foi o recurso rejeitado de plano pela Corregedoria Geral de Justiça, por inadequação da via eleita, tendo os réus levado a questão até o Tribunal Pleno por meios dos recursos previstos no regimento interno desta Corte.

No recurso dirigido ao Tribunal Pleno, os réus voltaram a afirmar que:

"(...) Ninguém desconhece a linhagem a que pertencem os referidos Magistrados; e, por isso mesmo, só extrema ingenuidade levaria algum operador do direito com atuação nesse Estado a desconhecer a importância extra-processual desse vínculo, embora não se possa também afirmá-la, porque isso não costuma deixar digitais. Mas qualquer leigo, em qualquer época, daqui a séculos e séculos verificará que, se essa conduta vier a ser sepultada por forças ocultas, o Tribunal de Justiça terá se distanciado léguas do objetivo que o justifica, qual seja, o de produzir Justiça. (...) Bom esclarecer que o autor da representação que levaria o Ministério Público a oferecer denúncia contra a ré só tomaria conhecimento da sentença que constava os atentados a quatro indefesas crianças por meios officiosos, quando o auto do estupro judiciário a enviou à 2ª Vara de Família (...). Enfim, esta é a questão que se submete a esse Tribunal Pleno: são ilimitados os compromissos não escritos que regem as relações interpessoais nessa Corporação? Se assim for, de onde tirar combustível para alimentar a chama

da esperança em Justiça? Existirá Justiça em que o corporativismo se sobreponha ao totalitarismo de alguns apaniguados? Hoje a decisão ilegal encobre a violência contra menores. E amanhã serão outros chamados em nome da reciprocidade, a buscar nas foligramas razões para não julgar o mérito da violência ainda mais escabrosa!" (fls. 45-48)

Devo registrar que os réus encaminharam as acusações também ao Conselho Nacional de Justiça, que depois dos procedimentos de praxe, deliberou por arquivá-las em virtude de sua manifesta improcedência (fl. 77).

Os elementos de prova, a meu sentir, comprovam com a necessária segurança que os réus deram causa a procedimento na esfera administrativa, imputando aos Magistrados, expressamente, a prática dos delitos de corrupção de testemunha, autorização ilegal de interceptação telefônica, fraude processual em implicitamente, corrupção, prevaricação, dentre outros. Tais procedimentos só não foram adiante, culminando com o ajuizamento de ações penais, em virtude da inconsistência das acusações, restando nítido que os acusados, em verdade, estavam inconformados com as decisões proferidas nos autos da mencionada ação penal, além do desfecho dado ao processo com a sentença absolutória.

Nesse contexto, não tenho dúvidas que o crime encontra-se configurado.

De fato, ao contrário do alegado pela impetrante, verifica-se que, provocado por ela e pelo advogado Marcus Walerium Mendonça Tinti, **o Conselho Nacional de Justiça instaurou a Reclamação Disciplinar n. 382, figurando como reclamados Flávio Jabour Moulin e Carlos Magno Moulin Lima**, sendo o feito arquivado monocraticamente pelo então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, por não haver sido constatada a infração funcional, em decisão exarada nos seguintes termos (fls. 27-28):

Trata-se de reclamação disciplinar em que figuram como interessados os acima epigrafados. As razões constantes do parecer fls. estão alicerçadas nos seguintes termos:

4. A pretensão dos Reclamantes em ver anulada a sentença prolatada pelo primeiro Reclamado nos autos da ação criminal n. 035.030.208.900 desborda do âmbito deste procedimento disciplinar.

É que as supostas ilegalidades contidas no *decisum* desafiam recurso próprio na via jurisdicional, sendo

inviável seu exame em sede disciplinar. O mesmo se diga quanto à pretensa quebra de sigilo de suas comunicações telefônicas. O Conselho Nacional de Justiça, recorde-se, não possui competência jurisdicional (CF, art. 103-B, § 4º). A pretensa fraude na prolação da sentença – o ato seria datado de período em que o processo se encontrava em poder da advogada da ré – não restou demonstrada. Ao invés, os documentos vistos às fls. 403, verso e 404/416 evidenciam que a ação criminal, uma vez oferecidas pela acusada suas alegações finais, foi regularmente remetida à conclusão para sentença (20 de dezembro de 2005). A sentença foi entregue em cartório em 07 de fevereiro de 2006 (cf. certidão de fl. 417).

É força concluir, destarte, não ter se verificado a infração funcional aventada pelos Reclamantes.

Pelo exposto, manifesto-me pelo ARQUIVAMENTO da presente reclamação disciplinar.

Ante o exposto, acolhendo a fundamentação retrocitada como razão de decidir, determino o ARQUIVAMENTO do feito.

**Houve recurso administrativo contra essa decisão**, ao qual, no entanto, o Plenário daquele Órgão Correicional negou provimento à unanimidade, já com o caso sob relatoria de outro Corregedor Nacional, dessa vez o Ministro Cesar Asfor Rocha (fls. 30-35), destacando-se o seguinte:

O recorrente sinaliza com a existência de fraude nas certidões que serviram de embasamento à decisão hostilizada. Reitera a tese de que a sentença teria sido prolatada quando os autos estavam em poder da advogada da parte adversa (07/02/2007), pois "os autos foram retirados com carga pela advogada da ré no dia 13 de dezembro de 2005, mas só foram devolvidos no dia 07 de fevereiro de 2006" (fl. 541. Para tanto, apóia-se na informação extraída do andamento processual disponibilizado eletronicamente.

Os recorridos asseveram não ser verídica a alegação, pois os autos "foram devolvidos em cartório em 19 de dezembro de 2005" (fl. 479, não havendo possibilidade de estarem com a parte contrária à época da elaboração da sentença.

Os magistrados têm razão. Como dito na decisão ora impugnada, não há demonstração da fraude alegada. Ao contrário, tal hipóteses foi robustamente afastada pelos documentos apresentados pelos recorridos, que dão conta de terem os autos sido entregues ao juízo em data bem anterior à data da sentença.

Ressalte-se, ademais, que a veracidade dessa prova não chegou a

ser concretamente infirmada pelo recorrente, que se limitou a repetir a já rechaçada alegação de que o andamento processual disponibilizado no sítio eletrônico corroborava suas afirmações; Quanto ao restante, reitero ser inviável dar acolhida à pretensão formulada no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, pois este órgão, como sabido, é desprovido do poder de reformar ou de proferir decisões judiciais.

**In casu**, pretende-se anulação da sentença por ilegalidades e por sugerida contrariedade à prova produzida nos autos, o que somente poder ser reconhecido pela via própria. Lembre-se que a reclamação disciplinar é instrumento destinado ao exame da atividade funcional – e não judicante – dos membros do Poder Judiciário.

Subsistentes, assim, os fundamentos da decisão recorrida, nego provimento ao recurso.

A meu ver, só por essa reclamação já estaria comprovada a materialidade do crime de denúncia caluniosa.

Entretanto, não fosse ela o bastante – como salientado pela Corte capixaba – ainda no ano de 2006 a paciente aforou, juntamente com o advogado Marcus Walerium Mendonça Tinti, "Correição com pedido liminar urgente" (fls. 36-41), constando em seu petitório inicial, inclusive, a assinatura da paciente. O feito foi recebido pelo Corregedor Geral da Justiça capixaba, que determinou o seu encaminhamento aos Juízes Corregedores, para apreciação e, após a formulação de parecer pelo juiz corregedor Sérgio Ricardo de Souza pela sua rejeição de plano (fls. 42-43), decidiu o Corregedor Geral, Desembargador Manoel Alves Rabelo, pelo seu indeferimento liminar, haja vista a inadequação da via eleita para que aquela Corte analisasse suas alegações de ter havido fraude, abuso de poder e arbitrariedade por parte dos Magistrados representados, pois "em relação a todos os atos judiciais contra os quais a Correição Parcial se insurge, há previsão de recursos próprios no Código de Processo Penal" (fl. 41).

Ademais, consignou a juíza sentenciante, no que foi confirmada pelo Tribunal *a quo*, haver outros elementos nos autos aptos a comprovarem suficientemente a materialidade do crime de denúncia caluniosa.

#### **IV. b. – Elemento subjetivo**

No que diz respeito ao elemento subjetivo do tipo – algo que, insisto, é de difícil análise em sede mandamental –, tenho que também foi

adequadamente apreciado pelas instâncias de origem.

Ao julgar os apelos, deixou claro a Corte de origem que (fls. 341-342, destaquei):

**O elemento subjetivo do tipo, por sua vez, restou nítido diante das circunstância do caso**, em que os réus imputaram a prática de diversos crimes sem sequer especificar as condutas criminosas dos Magistrados, a não se alegada prática de favorecimento à ré Adriana Tinti, cuja ligação com os mesmos nem sequer foi cogitada. Afirmaram a todo momento que as vítimas estariam coagindo testemunhas a depor em favor da então denunciada. Ocorre, contudo, que nem sequer indicaram qual a testemunha que havia sido coagida. **A leviandade das acusações, analisada no contexto em que formuladas, permite concluir que os denunciados sabiam da inocência dos Magistrados**, sem prejuízo do natural inconformismo com as decisões por eles proferidas.

A douta Procuradoria de Justiça se manifestou no sentido de que:

"...verifica-se dos documentos colacionados aos autos que, por diversas vezes, os recorrentes levaram a público, imputações ofensivas à honra das vítimas, além de formularem pretensão perante a Justiça Estadual através de Correições Parciais e Representações ao Conselho da Magistratura, com vistas ao seu desprestígio, mesmo sabendo que as vítimas eram inocentes, motivo pelo qual todas as ações formuladas em seu desfavor foram julgadas improcedentes" (fl. 1291).

De fato, se a má-fé não se presume, com mais razão "Para a configuração do crime de denunciação caluniosa, é necessário que o agente tenha certeza da inocência de quem está sendo acusado" (**RHC n. 63031/RS**, Rel. **Ministro Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 10/11/2015).

É que, "No delito de denunciação caluniosa [...] deve o agente atuar contra a própria convicção, intencionalmente e com conhecimento de causa, sabendo que o denunciado é inocente. (Precedentes). Em relação à instauração de investigação ou processo judicial é que basta a ocorrência do dolo eventual. Ademais, a denunciação caluniosa exige que a imputação verse sobre fato definido como crime. (BATISTA, NILO. *O Elemento Subjetivo do Crime de Denunciação Caluniosa*. Rio de Janeiro, ed. Liber-Juris, 1975, p. 55)" (**RHC n. 43131/MT**, Rel. **Ministro Felix Fischer**, 5ª T., DJe 25/6/2015).

Nessa esteira, por tudo o que consta dos autos, inclusive as decisões das instâncias ordinárias, e pela formação jurídica e experiência profissional que carrega a paciente, não se pode negar que não tivesse conhecimento de que as condutas criminosas imputadas aos Magistrados não eram verdadeiras, até mesmo porque de fácil constatação pelo próprio curso tomado no feito criminal que teria dado ensejo às acusações por ela formuladas e levadas a conhecimento dos órgãos correicionais sem o mínimo lastro probatório.

Não bastasse isso, bem advertiu a Corte de origem, ainda que estivesse se referindo à difamação, que (fls. 342-343, destaquei):

**Nas petições dirigidas aos órgãos disciplinares do Poder Judiciário, os apelantes se referiram aos Magistrados como arbitrários, fraudadores, corruptores e leviano.** Afirmaram que os mesmos conduziram o processo-crime de forma parcial e irresponsável. **Não satisfeita, a apelante ainda propagou na imprensa fatos no sentido de que os Juízes estariam utilizando a própria Justiça como forma de retaliar o trabalho por ela desenvolvido** (fls. 1246-1250) e que teriam "cometido atrocidades técnicas e jurídicas" na condução de um processo-crime que tramitou na 2ª Vara Criminal de Vila Velha. Cumpre consignar que nos autos do presente processo, mais precisamente nas atas das audiências realizadas, o Juiz que as presidiu fez contas nos respectivos termos que "...a denunciada e advogada em causa própria, por duas vezes, afirmou que as supostas vítimas destes autos, cometeram fraude no processo que tramitou nessa Vara" (fl. 467); "...a denunciada Karla Cecília manifestou-se em audiência que lhe foi negado cópias do processo em que Adriana Tinti figurou como ré, acrescentando que ali foi cometida toda a maracutaia" (fl. 744). O apelante foi muito além do autorizado pela legislação vigente, extrapolando os limites da imunidade garantida ao seu desempenho profissional. Dispondo de todo o tempo suficiente à reflexão e amadurecimento de seu pensamento, destemperou-se, redigindo e dando autenticidade às peças agressivas, não se tratado de ofensas fruto de incontinência verbal provocada por explosão emocional ocorrida em acirrada discussão.

Nesse ponto, pondera a impetrante haver a paciente agido no afã de garantir a melhor defesa do seu cliente, interessado no deslinde da ação penal em que teriam ocorrido as aventadas irregularidade.

**IV. c. Excludente de ilicitude – exercício legal de um direito**

As prerrogativas conferidas para o bom desempenho da nobre atividade da advocacia, embora tenham previsão constitucional e legal, encontram limites implícitos e explícitos no ordenamento jurídico, como a vedação ao abuso de direito, o respeito à honra objetiva e subjetiva, à dignidade, à liberdade de pensamento, à íntima convicção do Magistrado, à boa-fé subjetiva da parte *ex adversa* e à independência funcional do membro do Ministério Público que atua no caso, seja como *custos iuris*, seja como órgão acusador.

Mesmo procedimentos de cunho administrativo com viés punitivo visam resguardar o jurisdicionado e, por que não, o próprio exercício da advocacia contra abusos que possam ser cometidos pelo magistrado ou pelo membro do Ministério Público durante o curso de um processo. No entanto, é de se recordar, não foram instituídos e nem devem ser instaurados a pretexto de expiação do agente público, sem qualquer lastro probatório mínimo, sob pena de serem distorcidos os desígnios que lhes foram traçados pela Constituição Federal e pelo regimento interno de cada instituição, em dimensão local ou nacional.

É direito do advogado atuar em defesa de seu cliente e fazer uso de suas prerrogativas legais para tanto. Também é direito do advogado, e por que não dizer, dever, lutar pela correta aplicação da lei e por um Poder Judiciário hígido, sem máculas, que confira aos jurisdicionados a confiança de serem submetidos ao devido processo legal quando dele precisarem. Porém, assim como qualquer relação existente na sociedade, a atuação profissional deve se cercar de decoro, ética, lealdade e boa-fé para com todos os sujeitos processuais.

A irresignação da parte ou de seu causídico com o desenrolar do caso deve ser formulada dentro dos meios impugnativos próprios e respeitados os limites de urbanidade que devem imperar em toda e qualquer relação social e profissional.

Não pode passar despercebido que tanto a paciente quanto aqueles que agiram em seus interesses perderam vários prazos processuais, deixaram de tecer arrazoados pertinentes com a via de irresignação eleita e utilizaram-se de meios diversos e impróprios com o fim único – porque relatado em todos os petítórios constantes nos autos deste *writ* – de ver anulada ou cassada a sentença que absolveu a ex-esposa de seu cliente da imputação de

abuso sexual contra seus quatro filhos, todos menores impúberes.

Por todo o exposto, não havendo teratologia ou constrangimento ilegal decorrente da condenação da paciente pelo crime de denunciação caluniosa, mantenho até aqui o que decidido pelas instâncias ordinárias.

## **V. Dosimetria da pena**

Questiona a defesa, em sua impetração, a pena imposta à paciente em relação ao crime de denunciação caluniosa, tanto porque definitivamente fixada pela Juíza sentenciante em 4 anos e 6 meses de reclusão, somente atingindo o total de 5 anos e 2 meses em razão do concurso material entre esse crime e o de difamação (8 meses de detenção) – o que já mereceria um reexame acurado sobre os fundamentos utilizados para a exacerbação da pena nesse montante – quanto por haver afirmado a Corte capixaba, embora tenha negado provimento ao apelo da acusação, que a pena apenas pelo crime de denunciação caluniosa seria de 5 anos e 2 meses de reclusão, erro material que poderia ter sido corrigido em embargos declaratórios.

Assim colocada a situação, considero equivocado o processo de individualização da pena impingida à paciente, o que demanda seu reparo.

A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal e nos arts. 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o *quantum* de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à reprovação do delito perpetrado.

### **V. a. Pena-base**

Estabelecidas essas premissas, é de considerar que, para obter-se uma aplicação justa da lei penal, o julgador, dentro da discricionariedade juridicamente vinculada, há de atentar para as singularidades do caso concreto, devendo, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal. São elas: a culpabilidade; os antecedentes; a conduta social; a personalidade do agente; os motivos; as circunstâncias e as consequências do crime e o comportamento da

vítima.

Na hipótese dos autos, o Juízo monocrático considerou desfavoráveis à ré **seis circunstâncias judiciais**: sua culpabilidade, seus antecedentes, sua personalidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime. Assim, no que cabe ao crime de denúncia caluniosa, objeto destes autos, a pena-base da paciente passou de 2, mínimo previsto legalmente, para 4 anos e 6 meses – 2 anos e 6 meses acima do piso legal e, aparentemente, 5 meses para cada circunstância negativa.

A culpabilidade foi avaliada negativamente em primeiro grau porque "restou evidenciada, eis que a conduta praticada por ela apresenta significativo grau de reprovabilidade perante a sociedade". Os antecedentes "são maculados, ante a existência de outros registros criminais". A personalidade da paciente, segundo a juíza de primeiro grau, "apresenta inclinação para prática de ilícitos". Os motivos do crime "são desfavoráveis", as circunstâncias do delito "não lhe favorecem" e as consequências do crime porque "foram graves, tendo em vista a ampla violação à garantia da justiça".

A Corte capixaba, ao reexaminar a dosimetria aplicada à paciente, tanto a seu pedido quanto a pedido da acusação, **afastou a valoração negativa dos antecedentes criminais e da personalidade**, contudo, entendeu escorreita a pena ao final fixada, nos seguintes termos (fl. 353-355, destaquei):

Da simples análise do processo de individualização, observo que a maioria das circunstâncias constantes do art. 59 do Código Penal foram valoradas de forma negativa, tais como a culpabilidade, os antecedentes, as circunstâncias e consequências do delito, fato que legitima a fixação acima do mínimo legal, valendo lembrar que a pena do crime de difamação é de três meses a um ano e a do de denúncia caluniosa é de dois a oito anos.

A meu sentir, estando as penas aplicadas de forma correta, obedecidos que foram os requisitos legais, não podem ser tidas como exacerbadas, mas suficientes e necessárias à reprovação e prevenção de outros delitos. Nota-se claramente que o Magistrado seguiu de forma correta e fundamentada o sistema trifásico, constante do art. 68, do Código Penal.

Tenho para mim que a escolha da reprimenda não pode ser trabalho maquinal ou direcionado, sob pena, inclusive, de se dissociar da garantia constitucional da individualização, de modo a ser mesmo contraproducente suscitar condições

objetivas isoladas como hipótese capaz de aumentar ou diminuir a pena imposta, se não ao conjunto de todas as circunstâncias que preponderarem para mais ou para menos, dentro das condições de cada caso, que deve ser avaliado no meio social em que foi lançada a sentença.

No caso em exame, a **culpabilidade dos apelantes**, entendida como **grau de reprovabilidade das condutas, foi grave, tendo em vista que as ofensas foram direcionadas contra Juízes de Direito no exercício regular de suas funções**. Externaram opiniões como se fosse a maior das verdades, colocando em dúvida o atuar dos Magistrados.

Não há nos autos prova de condenação com trânsito em julgado, de modo que **não se mostra possível considerar meros processos em andamento como maus antecedentes**.

**A personalidade dos acusados foi tida como inclinada para a prática de crimes. Porém**, ao se estudar a personalidade, devem ser lembradas as qualidades morais do delinquente, a sua boa ou má índole, o sentido moral do criminoso, bem como sua agressividade e o antagonismo em relação à ordem social e seu temperamento. Também não devem ser desprezadas as oportunidades que o réu teve ao longo de sua vida e consideradas em seu favor uma vida miserável, reduzida instrução e deficiências pessoais que tenham impedido o desenvolvimento harmonioso da personalidade. Ademais, o conceito de personalidade como circunstância judicial diz respeito ao temperamento do agente, não se confundindo como os antecedentes criminais. Logo, **entendo que, in casu, a motivação utilizada pelo Juiz não atendeu às expectativas do legislador, porquanto em nada se ateu aos requisitos atinentes à personalidade supramencionados, de forma que ela não pode ser tida como contrária à pretensão dos réus**.

**As circunstâncias dos crimes e suas consequências foram sopesadas negativamente** mediante motivação idônea. **As condutas foram praticada contra duas vítimas, de modo que a acusação poderia, inclusive, ter aplicado a regra do concurso formal de crimes. As ofensas trouxeram descrédito não só para os Magistrados envolvidos como também para todo o Judiciário. O prejuízo é inestimável**.

Tecidas essas considerações, em que pese a existência de uma ou outra circunstância tida como favorável ou desfavorável à defesa, entendo que as penas de 08 (oito) meses de detenção para o crime de difamação e 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão para o crime de denúncia caluniosa, a serem cumpridas em regime semiaberto, atendem os critérios da

# Superior Tribunal de Justiça

necessidade e suficiência à prevenção e repressão dos delitos, não havendo motivos para qualquer modificação do julgado.

Por derradeiro, impossível reconhecer a atenuante da confissão em favor da apelante Karla Cecília, pelo simples motivo de não ter a mesma confessado em nenhum momento os delitos praticados, incluindo-se aí a intenção de difamar e de denunciar caluniosamente as vítimas.

Por todo o exposto, em consonância com a douta Procuradoria de Justiça, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO**, mantendo a absolvição dos réus da acusação da prática do crime de calúnia, tipificado no art. 138, do Código Penal.

Quanto às penas fixadas na sentença, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA ACUSAÇÃO, ASSIM COMO O DA RÉ KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO**, mantendo incólume o montante fixado pelo Magistrado de origem.

Dos trechos transcritos, observo que a Corte capixaba considerou desfavoráveis à paciente sua **culpabilidade e as circunstâncias e as consequências do crime** – três, portanto, das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal – não tecendo qualquer consideração a respeito da **motivação** do delito.

Conforme já deixei externado em outros julgamentos nesta Corte, entendo que não há impedimento a que, sem agravamento da situação penal do réu, o tribunal ao qual se devolveu o conhecimento da causa, por força de recurso (apelação ou recurso em sentido estrito) manejado tão somente pela defesa, possa emitir sua própria e mais apurada fundamentação sobre as questões jurídicas ampla e dialeticamente debatidas no juízo *a quo*, objeto da sentença impugnada no recurso.

Não me refiro, evidentemente, aos casos – que têm merecido o correto repúdio do STJ e do STF – nos quais, em habeas corpus, o tribunal supre o vício formal da decisão do juiz de primeiro grau, para acrescentar fundamentos que, v.g., venham a demonstrar a necessidade concreta de uma prisão preventiva. Em hipóteses tais, tem-se entendido que “os argumentos trazidos no julgamento do *habeas corpus* original pelo Tribunal *a quo*, tendentes a justificar a prisão provisória, não se prestam a suprir a deficiente fundamentação adotada em primeiro grau, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato construtivo ao direito de locomoção do paciente” (**RHC n. 45.748/MG**, de **minha relatoria**, DJE

26/5/2014).

Cuida-se aqui de hipótese distinta **porque foi interposto recurso tanto pela defesa quanto pela acusação. Ademais, em que pese se admita válida a fundamentação** do acórdão proferido pelo tribunal para confirmar, com novos argumentos, a dosimetria da pena impingida em primeiro grau, a proibição de reforma para pior garante à paciente, na espécie ora versada, o direito de não ter sua situação agravada, direta ou indiretamente.

Nesse sentido grassam diversos julgados dos tribunais superiores, notadamente em tema de **individualização da pena**, em que, não raro, o tribunal, **em recurso exclusivo da defesa, de fundamentação livre e de efeito devolutivo amplo**, encontra outros fundamentos em relação à sentença impugnada, não para prejudicar o recorrente, mas para manter-lhe a reprimenda imposta no juízo singular, **sob mais qualificada motivação**.

**Assim**, embora não se obste que o tribunal, para dizer o direito, exercendo, portanto, sua soberana função de *juris dictio*, encontre motivação própria – respeitadas, insisto, a imputação deduzida pelo órgão de acusação, a extensão cognitiva da sentença impugnada e os limites da pena imposta no juízo de origem –, **deveria, ao rechaçar duas das circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis à paciente, ter excluído a exasperação a elas correspondentes**.

Com efeito, no caso dos autos, verifica-se que foi mantida a exasperação da pena-base em 2 anos e 6 meses acima do mínimo legal mesmo depois de afastadas duas das circunstâncias judiciais anteriormente reconhecidas como desfavoráveis à paciente (os antecedentes e a personalidade) e não sopesados os motivos que deram ensejo ao delito.

Não bastasse isso, **necessário analisar se, de fato, as circunstâncias judiciais sobejantes foram adequadamente negativadas**.

Nesse ponto, entendo que a **culpabilidade**, como medida de pena, nada mais é do que o **maior ou menor grau de reprovabilidade da conduta, o que, in casu**, ficou suficientemente demonstrada pela Corte capixaba, por meio de elementos concretos que, de fato, demonstram merecer a conduta da paciente uma maior reprovação pela valoração negativa dessa circunstância judicial.

O mesmo se diga quanto às **circunstâncias** e às **consequências** do crime, pois, embora expostas de forma sucinta pela Juíza sentenciante,

foram adequadamente ponderadas pelo Tribunal de origem para tornar a conduta da paciente ainda mais censurável e merecedora de maior reprovação, não podendo, de fato, ser afastadas.

No tocante à **motivação** do crime, entretanto, **deve ser tal circunstância afastada**, pois não basta dizer, como o fez a Magistrada de primeiro grau, que "os motivos foram desfavoráveis". É mister a demonstração da maior ou menor reprovação do móvel, do sentimento ou do interesse que levou a sentenciada à ação delitiva, e, nesse aspecto, olvidaram-se as instâncias ordinárias de fazê-lo adequadamente.

Persistem em desfavor da paciente, portanto, apenas **três circunstâncias judiciais**: sua **culpabilidade**, as **circunstâncias** e as **consequências** do crime.

#### **V. b. Atenuantes genéricas – confissão e/ou circunstância relevante anterior ao crime**

Do exame dos autos não entendo que tenha a paciente, em momento algum, confessado, ainda que parcialmente, a prática delituosa ou mesmo que de tal confissão tenham sido extraídos elementos imprescindíveis à sua condenação.

Situação semelhante ocorre no tocante à atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal, pois não permite o ordenamento jurídico que a absolvição de um crime possa permitir o cometimento de outro.

Ademais, como bem salientado pela Corte capixaba (fls. 343-344):

A imunidade profissional constante do art. 133 da Constituição Federal c/c o art. 7º, § 2º, da Lei n. 8906/94 não é absoluta, não tendo o condão de isentar o causídico de todo e qualquer ato de sua lavra. O livre exercício da profissão não pode ser invocado como escusa para a prática de ato ilícito, consistente na falsa imputação a alguém de conduta tipificada como crime ou mesmo ofensiva à sua reputação.

#### **VI. Nova dosimetria**

Pesa contra a paciente a existência de três circunstâncias judiciais: sua culpabilidade e as circunstâncias e as consequências do crime.

O patamar utilizado pela juíza sentenciante deve ser mantido, uma vez que está em consonância com aquele permitido por esta Corte de Justiça – **acréscimo de até 1/3 (1/6 da pena-base para cada circunstância judicial desfavorável) –, conforme reiterados julgados. Vejam-se:**

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. LATROCÍNIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. DISPARO PELAS COSTAS DA VÍTIMA. ACRÉSCIMO DENTRO DA MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. SEGUNDA FASE. ACRÉSCIMO DECORRENTE DE AGRAVANTE. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU DESPROPORCIONALIDADE MANIFESTA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

– No caso em tela, a pena-base foi exasperada em razão do desvalor dos maus antecedentes e das circunstâncias do delito em razão dos disparos pelas costas da vítima.

– Não se mostra exagerado ou desproporcional o aumento da pena-base em 1 (um) ano aplicado, abaixo do patamar de 1/6 para cada circunstância desfavorável, especialmente quando considerados os patamares mínimo e máximo cominados ao latrocínio (de 20 a 30 anos de reclusão).

– Na segunda fase da dosimetria, diante da agravante do artigo 61, II, *h*, do Código Penal - CP, correto o aumento na reprimenda.

[...]

*Habeas corpus* não conhecido. (HC n. 258.254/RJ, Rel. Ministro **Ericson Maranhão** – Desembargador convocado do TJ/SP, 6ª T., 9/4/2015)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIME DE ROUBO SIMPLES. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO VALORADAS NEGATIVAMENTE COM BASE NO MODUS OPERANDI. DESFERIMENTO DE UM CHUTE NA VÍTIMA. ESPECIAL REPROVABILIDADE EVIDENCIADA. MAUS ANTECEDENTES, PERSONALIDADE E REINCIDÊNCIA PRESENÇA DE MAIS DE TRÊS

CONDENAÇÕES DEFINITIVAS. POSSIBILIDADE DE AUMENTO DA PENA. AUMENTO DE 1/6 (UM SEXTO) NA SEGUNDA FASE, PELA REINCIDÊNCIA. QUANTUM DE AUMENTO NA PRIMEIRA FASE. OFENSA À RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Sendo a pena-base fixada em 6 (seis) anos de reclusão, ou seja, 2 (dois) anos acima do mínimo legal, o aumento, pelos maus antecedentes, personalidade e culpabilidade, correspondente a 1/6 (um sexto) para cada uma das circunstâncias judiciais desfavoráveis sobre o mínimo legal de 4 (quatro) anos, relativo ao roubo simples, não revela qualquer excesso ou desproporção na dosimetria, sobretudo considerando-se as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito imputado - art. 157, caput, do Código Penal -, que prevê pena reclusiva de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido. (HC n. 301.232/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 6/10/2014)

Com essa compreensão, **mantidas três circunstâncias judiciais desfavoráveis**, fixo a pena-base da paciente, pelo crime de denunciação caluniosa, em **3 anos de reclusão**, a qual torno definitiva, à míngua de atenuantes, agravantes, causas de aumento ou de diminuição de pena, a ser cumprida no **regime semiaberto**, a teor do disposto no art. 33 do Código Penal, por ser necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção à reiteração delitiva. A fim de guardar proporcionalidade com a reprimenda privativa de liberdade ora determinada, também reduzo a pena pecuniária para **30 dias-multa**, à razão mínima legal.

Deixo, contudo, ao Juízo das Execuções Criminais – dado o trânsito em julgado da condenação – a apreciação do pleito de **substituição da pena** privativa de liberdade por restritivas de direitos, a fim de que esta Corte não incorra em supressão de instância.

## VII. Dispositivo

À vista do exposto, **dou provimento ao agravo e concedo a ordem** para, reconhecida a violação do art. 59 do Código Penal, reduzir a pena-base imposta à paciente pelo crime de denunciação caluniosa, tornando sua reprimenda definitiva por esse crime em **3 anos de reclusão**, a ser

# *Superior Tribunal de Justiça*

cumprida em **regime semiaberto**, e ao pagamento de 30 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente.

